



C0061464A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.868-A, DE 2015

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de pregão eletrônico para a comercialização dos direitos de transmissão dos jogos das seleções brasileiras de qualquer modalidade esportiva; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. SANDRO ALEX).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de pregão eletrônico para a comercialização dos direitos de transmissão dos jogos oficiais das seleções brasileiras de qualquer modalidade esportiva.

Art. 2º A Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 84-B:

“Art. 84-B. Os direitos de transmissão dos jogos oficiais das seleções brasileiras de qualquer modalidade serão comercializados por meio de pregão, com o uso de recursos de tecnologia da informação.

§1º O pregão, na forma eletrônica, realizar-se-á em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela Internet.

§2º O sistema referido no §1º será dotado de recursos de criptografia e de autenticação em conformidade com o disposto na Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As seleções brasileiras, de qualquer modalidade esportiva, são componentes da cultura nacional e compõem o conjunto de valores e instituições que dão coesão social à Nação.

O caráter público das seleções nacionais esportivas evidencia-se, inclusive, pelo disposto no art. 84-A da Lei n.º 9.615/98, a qual obriga que os jogos da seleção brasileira de futebol sejam obrigatoriamente transmitidos para todas as regiões do País por pelo menos uma das emissoras de televisão de sinal aberto.

A importância social desses eventos não encontra correspondência, porém, nos mecanismos de comercialização de direitos de transmissão desses eventos, os quais não garantem a necessária transparência ao processo.

Sendo assim, apresento este Projeto de Lei, que se destina a obrigar que a comercialização dos direitos de transmissão dos jogos oficiais das seleções brasileiras de qualquer modalidade esportiva sejam feitos por meio de pregão eletrônico, e para o qual peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2015.

Deputado VINICIUS CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou funcional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*)

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério do Esporte a competente liberação do afastamento do atleta, árbitro e assistente, cabendo ao referido Ministério comunicar a ocorrência ao órgão de origem do servidor ou militar. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 84-A. todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados.

Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão. O órgão competente fará o arbitramento. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*)

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de freqüência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

.....
.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

A proposição altera a Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) determinando a obrigatoriedade do uso da modalidade de “pregão eletrônico para a comercialização dos direitos de transmissão dos jogos oficiais das seleções brasileiras de qualquer modalidade esportiva”. Para instituir a obrigação o projeto inclui um novo artigo 84-B na citada Lei, determinando que o pregão deverá ser feito pela internet, com segurança atendendo à Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Conforme art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa, a matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de, pela ordem, Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e Esporte (CESPO), as quais deverão se pronunciar quanto ao seu mérito. Ademais, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo regimental a proposta não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A comercialização dos direitos de transmissão de eventos esportivos tem se revestido de fundamental importância para o financiamento, tanto da atividade esportiva em si, quanto das emissoras de televisão. Desde os anos noventa, com a massificação da televisão por assinatura, os conteúdos esportivos têm se tornado chave para o aumento do faturamento das empresas de televisão, atraindo assinantes para a televisão paga, assim como anunciantes para a televisão aberta. Devido a essa pugna entre os meios, os direitos de transmissão sofreram uma grande explosão em seus valores, com claros benefícios para clubes e associações. Entretanto, a explosão de valores também é extremamente benéfica para os canais de televisão, pois, assegurando o conteúdo mais desejado, garantem sua subsistência e faturamento em um mundo onde o telespectador está cada vez mais fragmentado.

O Projeto em tela busca introduzir um regramento na comercialização dos direitos de transmissão de campeonatos envolvendo seleções nacionais, determinando a realização de pregão aberto e eletrônico para a aquisição desses direitos.

Na análise do projeto, deve-se compreender, em primeiro lugar, que a modalidade de pregão eletrônico é uma forma de licitação específica, utilizada pela Administração Pública para a aquisição de produtos e serviços. Os direitos de comercialização, por outro lado, são contratos celebrados entre entes privados. Por um lado, as cedentes são as confederações esportivas, específicas de cada modalidade, detentoras dos direitos de organização dos campeonatos e, do outro lado, as empresas que adquirem os direitos de transmissão. Ambos os signatários são entes constituídos como associações de caráter privado.

Em segundo lugar, tendo em vista que essas entidades são estabelecidas sob a égide privada, suas relações devem respeitar os princípios gerais da atividade econômica, dos quais a livre iniciativa é regra basilar. Conforme rege a Constituição Federal, em seu artigo 170, a ordem econômica é fundada na livre iniciativa, observados, entre outros princípios, a propriedade privada e a livre concorrência.

Assim, tendo em vista a importância econômica dos direitos de transmissão, tanto para clubes e associações, quanto para emissoras de televisão, suas comercializações visam primariamente a obtenção de lucro. Portanto, este projeto ao restringir a liberdade de contratar as entidades envolvidas, pode

representar sério entrave ao desenvolvimento econômico de todos os lados envolvidos e, principalmente, para os canais de televisão.

Ademais continuando a análise do aspecto legal da constituição das associações como entes privados, especificamente às confederações esportivas, é garantida autonomia por força constitucional. O inciso I, do art. 217, da Carta Magna determina:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

.....”

Da análise conjunta de ambos os artigos da Constituição, depreende-se que introduzir regramentos ao setor esportivo nos moldes pretendidos, além de possuir sérias implicações de ordem econômica no mercado dos meios de comunicação, sendo este assunto do mérito desta Comissão, seria inconstitucional.

Do ponto de vista infraconstitucional, a Lei maior do setor esportivo, a Lei Pelé (Lei nº 9615/98), garante autonomia, também, às ações de negociação dos direitos de transmissão, conforme destacamos no trecho abaixo:

“Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

.....”

Todavia, o fato de as confederações serem entidades de direito privado, que gozam de autonomia combinado com o fato de os campeonatos serem explorados objetivando o lucro, não exime os organizadores, associações, clubes e meios de comunicação de cumprirem com a função social da propriedade, a defesa do consumidor, o direito à informação, assim como de os meios de comunicação serem objeto de monopólio - princípios estes também constitucionais. Ademais, os campeonatos esportivos devem ser considerados como patrimônios culturais imateriais, principalmente nos casos de maior popularidade.

Precisamente por esses motivos afeitos à justeza social, jogos que envolvem seleções nacionais precisam de um certo grau de proteção, de modo a garantir o acesso irrestrito da sociedade brasileira a essas manifestações esportivas e culturais, verdadeiro patrimônio de toda a coletividade. Por esses motivos, os jogos das seleções brasileiras, em qualquer modalidade, já são recepcionados de maneira especial na legislação, especificamente na já mencionada Lei Pelé.

De acordo com a Lei, esses jogos deverão ser transmitidos ao vivo em, ao menos, uma rede nacional de televisão aberta. Esse reconhecimento deriva sim da importância cultural da representação esportiva dos brasileiros por meio de seleções. Pode-se dizer que seleções brasileiras, e a de futebol principalmente, estejam elevadas à categoria de bens culturais imateriais do povo brasileiro. Ademais, aliada ao fato de a radiodifusão ser a única opção de informação e lazer para vastas parcelas da população, a regulamentação reveste-se de característica de política pública.

Assim, entendemos que o poder público já intervém na atividade, da maneira correta e apenas pontual. A liberdade é a regra, mas a legislação garante o acesso à informação e à função social da exploração da atividade econômica.

Outro aspecto que deve ser mencionado neste parecer é que, caso o projeto de lei seja aprovado, o pregão somente valeria para os jogos em partidas amistosas ou para partidas em que a associação brasileira fosse mandante. Os direitos de transmissão sobre todas as demais competições disputadas pelas seleções não pertencem às associações brasileiras, sendo detidos, originalmente, pelas federações internacionais que organizam as competições. Trata-se, portanto, de negociações internacionais, cabendo a essas federações organizar diretamente o formato de comercialização da transmissão das partidas. Não há, nessas hipóteses, possibilidade de intervenção, originada pela legislação brasileira, na regulação da comercialização dessas transmissões.

Outro aspecto negativo da adoção do pregão diz respeito à possível diminuição da cobertura da transmissão dos campeonatos. É precisamente por causa da visibilidade das competições que clubes e associações preferem negociar direitos de transmissão com emissoras que possuem maior penetração. O episódio ocorrido com a implosão do Clube dos Treze, em 2011, é um exemplo claro de intervenção estatal que não gerou o efeito desejado. Naquele episódio, o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) e a Secretaria de Direito Econômico

determinaram a oferta isonômica a qualquer emissora interessada dos direitos de transmissão do campeonato brasileiro de futebol. Como a oferta mais vantajosa resultou ser de uma emissora que não possuía alcance considerado atrativo pelos clubes, estes escolheram pactuar por separado e individualmente com a emissora que oferecia melhor cobertura. O resultado econômico que se seguiu dessa negociação foi notável. Enquanto o Clube dos Treze tinha previsto a comercialização dos campeonatos de 2012 a 2014 pelo valor de R\$ 500 milhões, atualmente a emissora detentora do campeonato desembolsará, para o período 2016-2018, mais de R\$ 1,3 bilhão anual pelos direitos de transmissão dos 18 principais times do Brasil.¹

Neste parecer cabe ainda enfatizar outro aspecto que talvez tenha motivado o nobre autor e diz respeito à promoção da transparência no setor, tão fortemente castigado pelos casos de corrupção envolvendo dirigentes, fartamente noticiados na imprensa. O Poder Público já intervém sobre aspectos de responsabilidade fiscal e financeira de associações e clubes de futebol. A Lei nº 13.155/15 criou a Autoridade Pública de Governança de Futebol, como forma de supervisionar possíveis má gestão financeira e atraso no pagamento de tributos, entre outras disposições, dessas entidades privadas. Estamos certos de que essa melhora na gestão implicará em uma depuração geral no setor, que trará benefícios também para as emissoras de televisão, sem representar, no entanto, interferência na forma em como são conduzidas as negociações dos direitos de transmissão.

Em síntese, entendemos que a comercialização dos direitos de transmissão de eventos esportivos que envolvem seleções nacionais já possui arcabouço legal condizente com a atividade e que a população brasileira já possui salvaguardas que garantem o seu acesso, inclusive de maneira gratuita, a esses eventos.

Assim sendo e pelos motivos elencados somos pela **REJEIÇÃO** ao Projeto de Lei nº 2.868/15.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2016.

Deputado SANDRO ALEX
Relator

¹ Informações dão conta de que Corinthians e Flamengo receberão entre os anos de 2016 e 2018 R\$ 170 milhões anuais cada e os de menor expressão R\$ 35 milhões cada. Disponível em: <http://torcedores.com/noticias/2015/03/corinthians-e-flamengo-receberao-ate-385-mais-de-cota-de-tv-entre-2016-e-2018>, acessado em 25/01/16.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.868/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Alex.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Leite - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen, Marcos Soares e Tia Eron - Vice-Presidentes, André de Paula, Bilac Pinto, Celso Pansera, Eduardo Cury, Erivelton Santana, Fabio Reis, Francisco Floriano, Franklin Lima, Gilberto Nascimento, Hélio Leite, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Missionário José Olimpio, Renata Abreu, Sandro Alex, Vitor Lippi, Alexandre Valle, André Figueiredo, Caetano, Claudio Cajado, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Flavinho, Izalci, João Daniel, José Rocha, Josué Bengtson, Laudívio Carvalho, Marinaldo Rosendo, Milton Monti, Rômulo Gouveia e Ronaldo Martins.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO